



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 38, DE 26 DE JULHO DE 2021.

MENSAGEM N° 37, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 398/2020 que “Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, as alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei n° 398/2020 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Importante registrar que o prospecto legislativo, ao restringir o conceito de “Negócio de Impacto” em seu inciso I do art. 2º aos empreendimentos que estejam pautados nos critérios do Instituto de Cidadania Empresarial, viola o princípio constitucional da livre iniciativa e da razoabilidade, por restringir do âmbito da aplicação da lei determinados empreendimentos que não se adéquam aos critérios estabelecidos por aquela associação privada, padecendo, assim, de inconstitucionalidade.

Ademais, o art. 8º, ao determinar expressamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, também padece de vício de inconstitucionalidade material por direta violação ao princípio da Separação de Poderes, conforme disposto nos arts. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal e arts. 4º, parágrafo único e 107, II e IV, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 398/2020, especificamente o inciso I do art. 2º e art. 8º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 432/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União ao Amparo da Lei Federal n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei n° 432/2020 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo dispõe acerca da autorização para celebração de Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, com base na Lei Federal n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, sendo alterado por emenda parlamentar aditiva.

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei, acrescidos pelo Poder Legislativo, padecem de inconstitucionalidade material, ao alocar a utilização de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual 2020, cujos efeitos já se encontram escoados pelo fim do exercício financeiro do ano de 2020, ofendendo ao disposto no inciso II do caput e o inciso I do § 9º, ambos do art. 165, os incisos I e II do art. 167, todos da Constituição Federal, os incisos I e II do art. 178, da Constituição Estadual, além de atingirem os comandos infraconstitucionais do caput e §§ 1º, 2º e 4º, do art. 5º, o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 9º, todos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, o inciso II do § 1º do art. 2º, da Lei Complementar Federal n° 173, de 2020 e o art. 2º da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 432/2020, especialmente o §§ 1º e 2º ao art. 2º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

LEI N° 8.471, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental”, a qual terá os seguintes objetivos em seu desenvolvimento:

I – articular órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto socioambiental, nos termos do art. 2º, incisos III, VIII, X e art. 234, ambos da Constituição Estadual de Alagoas; do art. 170, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal Brasileira de 1988; e do Decreto Federal nº 9.977, 19 de agosto de 2019;

II – incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto socioambiental, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III – estimular o aumento da quantidade de negócios de impacto socioambiental, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto, os quais deverão conceder segurança jurídica à atuação e à disseminação dos investimentos de impacto socioambiental; e

V – fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto socioambiental.

Art. 2º Para os efeitos dispostos nessa Lei, considera-se:

I – (VETADO);

II – Investimentos de Impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto;

III – Organizações Intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram impacto social); e

IV – Empreendedores Sociais: é aquele indivíduo que realiza iniciativas, produtos ou serviços para minimizar e/ou resolver problemas socioambientais.

Parágrafo único. Os empreendimentos que visam gerar impactos socioambientais deverão atuar na promoção do bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e nacional, nas áreas de defesa do meio ambiente, do consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico; estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, alinhados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, devendo observar regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os tipos de empreendimentos que podem desenvolver negócios de impacto socioambiental são os seguintes:

I – pessoas jurídicas com finalidade econômica; e

II – cooperativas.

Art. 4º O empreendedor social deve ser reconhecido como aquele que intencionalmente busca impacto social das pessoas envolvidas, além de possuir uma ampla consciência socioambiental no desenvolvimento de seu empreendimento, buscando sempre a sustentabilidade financeira para a continuidade autônoma do negócio de impacto.

Art. 5º A Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental deverá ser implantada com base nos seguintes princípios norteadores:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora no Estado de Alagoas;

III – instituir um ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto social, gerando uma maior segurança jurídica para os investimentos nesse segmento;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os empreendimentos de impacto socioambiental no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimentos em inovação socioambiental;

VII – favorecer políticas públicas valorizando a pluralidade e a diversidade, levando em consideração a equidade de gênero, etnia e valores/saberes sociais, culturais e tradicionais;

VIII – incentivar os negócios de impacto socioambiental desenvolvidos em regiões de vulnerabilidade social no Estado de Alagoas;

IX – fomentar negócios de impacto socioambiental em comunidade tradicionais (quilombolas, indígenas, povo cigano, entre outras);

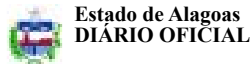
X – incentivar negócios de impacto socioambiental que valorize os pequenos produtos rurais, minorias e diversidade entre as diversas regiões do Estado de Alagoas; e

XI – estimular o acesso ao crédito e ao investimento aos negócios de impacto socioambiental.

Art. 6º Para cumprimento desta Lei o Poder Público Estadual poderá adotar as seguintes providências administrativas:

I – realizar os trâmites administrativos necessários para a criação do Conselho Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental, com a participação de representantes de Órgãos Públicos Estaduais; representantes da Assembleia Legislativa de Alagoas; representantes do Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Estado de Alagoas – SEBRAE/AL; representante da Federação das Indústrias de Alagoas – FIEAL; representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Alagoas – FECOMÉRCIO/AL; representantes das instituições de ensino superior públicas e privadas de Alagoas; representantes das Incubadoras; representantes dos Bancos oficiais; representantes das Agências de Fomento Estaduais; e representantes das organizações da Sociedade Civil;

II – definir os critérios formais para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto socioambiental, exigindo-se procedimentos administrativos menos burocráticos possíveis, nos termos desta Lei;



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE PEIXOTO
Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA
MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador..... 01



Dagoberto Costa Silva de Omena
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

TODAS AS FACES DE WADO

Além das reflexões políticas, sociais e estéticas das canções de Wado, AGENTE MARCOS LINS DE ALMEIDA nos oferece um guia de sua face menos conhecida de grande público: o trabalho como artista visual. São mais opções das elementos presentes na sua música, letras e melódia, e imagens, a partir de uma forte inspiração no pop art e no arte urbana. Todas as músicas e faixas de Wado são incluís para fortalecer a divulgação das lés de artista, mas também proporcionar os aspectos da poesia, da música popular brasileira e da sua contemporaneidade. Basta clicar e comprar.

Alguém sabe o motivo
porquê eu souo Lins de Almeida
www.imprensaoficialal.com.br

III – criar o Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura, obedecidos os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, para a efetivação dos negócios de impacto socioambiental, que atuem na área de empreendimentos sociais, definidos como aquelas atividades financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter socioambiental;

IV – realizar estudos e projetos para a proposição de leis de incentivos fiscais que sejam suficientes para minimizar o impacto dos tributos estaduais no desenvolvimento das empresas optantes pela constituição de negócios de impacto socioambiental;

V – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas e as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto socioambiental;

VI – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação nos produtos e nos serviços, da inovação nos modelos de negócios e da inovação na pro atividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto socioambiental;

VII – realizar estudo de viabilidade de criação de uma linha de crédito, por meio da Agência de Fomento de Alagoas – DESENVOLVE, para financiamentos e investimentos nos empreendimentos alagoanos formalmente reconhecidos como negócios de impacto socioambiental; e

VIII – criar o prêmio “Empreendedor de Impacto Social e Ambiental”, que será entregue para aqueles empreendedores que se destacaram positivamente na administração de negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, conforme critérios definidos em prévio edital de seleção.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará, por meio de ato normativo, uma forma de tratamento simplificado e uma alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual que se enquadrem como negócios de impacto socioambiental, nos termos desta legislação.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. O procedimento administrativo para enquadramento dos empreendimentos como negócios de impacto socioambiental deverá exigir o mínimo de burocracia possível, devendo se ater às questões nitidamente técnicas no que concerne à comprovação de que o empreendimento possui os critérios necessários para seu enquadramento legal.

Art. 9º O Poder Executivo determinará qual Secretaria ficará responsável pela criação da estrutura administrativa necessária para o desenvolvimento dos negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.472, DE 26 DE JULHO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO

DE 1997, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 017/98-STN/COAFI, de 29 de junho de 1998, firmado entre União e o Estado de Alagoas, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro 1997, nos termos da Lei Estadual nº 6.008, de 17 de abril de 1998.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, alínea a do inciso I e II do art. 159, e o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato nº 017/98-STN/COAFI a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.473, DE 26 DE JULHO DE 2021.

TRANSFORMA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, A DIRETORIA DE PESSOAL EM DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a Diretoria de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas em diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Diretor de Pessoal, símbolo DS-1, do quadro de cargos de provimento em comissão dos serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, fica transformado no cargo de Diretor de Recursos Humanos, de idêntico símbolo, privativo de profissional com habilitação universitária de nível superior.

§ 2º Compete ao Diretor de Recursos Humanos a direção, coordenação e fiscalização dos serviços da Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica transformada, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a Seção de Recursos Humanos em Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo.

§ 1º A função gratificada de Chefe da Seção de Recursos Humanos, símbolo FG-1, do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, fica transformada na função gratificada de Chefe da Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo, de idêntico símbolo.

§ 2º A função gratificada de Chefe da Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo é privativa de servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas ou de requisitados, detentores de cargo efetivo ou emprego permanente em entidade pública de qualquer esfera administrativa.

§ 3º Compete ao Chefe da Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo a chefia, coordenação e fiscalização dos serviços da Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo.

Art. 3º A Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Alagoas é dividida em Departamento de Pagamento de Pessoal e Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 1º O Departamento de Pagamento de Pessoal é subdividido em Seção de Preparação de Pagamento de Pessoal e Seção de Preparação de Processo de Pagamento.

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas é subdividido em Seção de Acompanhamento e Desempenho Funcional, Seção de Assentamentos Funcionais e Seção de Acompanhamento de Pessoal Ativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.474, DE 26 DE JULHO DE 2021.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE CIVIL DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera de Utilidade Pública a SOCIEDADE CIVIL DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL, com atuação na área de cultura e arte, esporte, radiocomunicação, habitação, saúde, agricultura e meio ambiente, com sede na Rua Manoel Roberto Brandão, s/n, bairro Centro, CEP: 57760-000, CNPJ nº 04.626.489/0001-62, fundada em 26 de julho de 2001, localizada no município de Chã Preta/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.475, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, na Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, a Escola de Administração Penitenciária – EAP.

Parágrafo único. O Órgão de Ensino ora instituído tem por finalidade formar, aperfeiçoar, treinar, capacitar e qualificar os servidores que atuam no âmbito do Sistema Penitenciário Alagoano, fomentar e apoiar a oferta de cursos de capacitação inicial e continuada, graduação, especialização stricto sensu e lato sensu, mestrado e doutorado, voltado aos servidores que atuam no sistema prisional, além de atuar nas perspectivas de atividades de pesquisa e produção de conhecimento acerca da realidade e dinâmicas prisionais.

Art. 2º O Sistema de Ensino da EAP, conforme preconiza a Matriz Curricular Nacional para Educação em Serviços Penais, abrangerá os seguintes eixos articuladores:

- I – Administração Penitenciária;
- II – Saúde e Qualidade de Vida;
- III – Segurança e Disciplina; e
- IV – Relações Humanas e Reinserção Social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS DA EAP

Art. 3º São objetivos gerais da EAP:

I – constituir o órgão estadual de aplicação das políticas criminal e penitenciária do Estado, no campo da formação técnica e profissional, teórica e prática, em todos os níveis da ação penitenciária;

II – fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa e formulação de doutrina e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional;

III – servir como centro de referência na formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário no âmbito estadual, permitindo a construção de uma identidade específica do servidor penitenciário e possibilitando a valorização e o pleno desenvolvimento de sua função social e institucional;

IV – atuar como centro de pesquisa e consolidação de informações técnicas de todo o sistema penitenciário do Estado;

V – atuar e funcionar em rede com a Escola Penitenciária Nacional e as demais Escolas Penitenciárias Estaduais em cooperação técnica e científica;

VI – encarregar-se da formação contínua e permanente das atividades de treinamento de pessoal, em todos os níveis do sistema penitenciário, transmitindo e atualizando conhecimentos e práticas necessárias ao desempenho das diversas funções nele abrangidas;

VII – desenvolver atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema, de modo a conduzir a sua eventual transformação e a nela introduzir as necessárias inovações;
VIII – gerar e difundir conhecimentos que visem subsidiar a formulação e aplicação das novas políticas no campo penitenciário, contribuindo para a inserção social dos detentos de acordo com os objetivos da Lei de Execução Penal e com o pleno respeito aos direitos humanos;
IX – incumbir-se, direta ou indiretamente, de atividades docentes, por meio de cursos, seminários e conferências, bem como de estudos e pesquisas no âmbito da ação penitenciária; e
X – promover atividades de extensão, diretamente ou mediante convênio com entidades e organismos especializados, públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados para atividades criminológicas e jurídico-penais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 4º São objetivos específicos da Escola de Administração Penitenciária:

- I – estabelecer padrões de seleção e desempenho para os Servidores do Sistema Penitenciário Alagoano em todos os seus níveis;
- II – transmitir, aperfeiçoar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de execução penal por intermédio de uma sólida e atualizada formação profissional;
- III – estimular a aquisição de experiência profissional e a introdução de práticas inovadoras da execução penal, por meio de estágios supervisionados e do intercâmbio de técnicos e docentes com entidades e organismos nacionais;
- IV – aplicar e promover, na formação de uma cultura penitenciária, a metodologia de grupo e de trabalho de equipe interdisciplinar, visando à sua aplicação e divulgação nos programas penitenciários;
- V – promover atividades nos níveis de gerenciamento estratégico, tático e operacional, buscando a padronização de condutas, formas de tratamento de custodiados e modelos de gestão no Estado, valorizando o diálogo e o respeito à pessoa;
- VI – atuar na formação e aperfeiçoamento dos servidores do Sistema Penitenciário Estadual aproximando teoria e prática e permitindo o pleno desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades;
- VII – estimular a valorização profissional e pessoal do servidor penitenciário, por intermédio de incentivos intelectuais, éticos e sociais que incorporem a percepção do servidor como agente transformador da realidade; e
- VIII – incentivar a reflexão dos servidores penitenciários sobre seu papel social e profissional como cidadão e servidor público.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Escola de Administração Penitenciária do Estado de Alagoas, vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, contará com a seguinte estrutura operacional:

- I – Nível de Direção:
 - a) Gerência da Escola Penitenciária.

II – Nível de Consultoria:

- a) Conselho de Ensino.

III – Nível de Execução:

- a) Supervisão de Ensino, Planejamento e Pesquisa:
 1. Setor de Biblioteca e Documentação;
 2. Setor de Apoio Logístico;
 3. Setor de Tecnologia da Informação;
 4. Coordenação Pedagógica;
 5. Setor de Disciplina; e
 6. Setor de Gestão do Conhecimento.
- b) Núcleo Administrativo:
 1. Secretaria; e
 2. Serviços Gerais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à EAP:

- I – realizar ações diretas de cunho formativo e de atualização, bem como de treinamento, visando oferecer ao sistema penitenciário o processo de formação de competência técnica e acadêmica própria;
- II – avaliar os recursos humanos da área, objetivando o fomento continuado da qualidade do desempenho das funções;
- III – impulsionar a pesquisa, direta ou indiretamente, como instrumento básico do processo formativo e da constante atualização em termos do domínio científico e tecnológico;
- IV – promover atividades descentralizadas sob forma de programas, cursos, seminários, conferências e estágios, inclusive por meio de convênios e parcerias com entidades similares públicas ou privadas; e
- V – elaborar anualmente o Plano Geral de Ensino em acordo com a Matriz Curricular Nacional para Educação em Serviços Penitenciários.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A Escola de Administração Penitenciária será administrada pela Gerência da Escola Penitenciária a qual estará vinculada a Supervisão de Ensino, Planejamento e Pesquisa.

Art. 8º O Conselho de Ensino é um órgão colegiado de caráter exclusivamente técnico-consultivo, cuja finalidade é assessorar, quando necessário, o Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social em assuntos pedagógicos.

Art. 9º Compõem o Conselho de Ensino:

I – Membros permanentes:

- a) o Chefe Especial de Gestão Penitenciária, na qualidade de Presidente;
- b) o Gerente da Escola Penitenciária, na qualidade de Secretário Executivo; e
- c) o Supervisor de Ensino, Planejamento e Pesquisa.

II – Membros temporários:

- a) 02 (dois) representantes dos servidores docentes; e
- b) 02 (dois) servidores penitenciários de carreira.

§ 1º Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas em caráter excepcional pelo Secretário Executivo do Conselho de Ensino.

§ 2º Os membros previstos neste artigo serão nomeados pelo Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sem limites ao número de reconduções.

Art. 10. Ao Conselho de Ensino compete:

I – elaborar seu regimento interno encaminhando-o ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para aprovação;
II – discutir e opinar sobre o Plano Geral de Ensino elaborado de acordo com a Matriz Curricular Nacional para Educação em Serviços Penitenciários e as Políticas Penitenciárias Federal e Estadual, em função das necessidades identificadas pelas unidades do Sistema Penitenciário;
III – discutir e opinar sobre o conteúdo programático, curricular e sistemas de avaliação dos cursos e atividades de qualificação profissional dos servidores;
IV – apreciar e debater problemas pedagógicos postos em pauta nas sessões do Conselho;
V – discutir e opinar sobre normas de funcionamento administrativo e funcional;
VI – opinar, em grau de recurso ou em casos omissos, nos assuntos referentes à disciplina e frequência dos alunos e professores;
VII – elaborar propostas de alteração de legislação interna e de mudanças pedagógicas e/ou curriculares;
VIII – realizar estudos sobre assuntos específicos e afins ao ensino; e
IX – propor adoção de novos procedimentos administrativos e escolares na EAP.

Art. 11. O Conselho se reunirá no mínimo 01 (uma) vez por trimestre, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou convocação assinada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º O documento de convocação do Conselho Deliberativo deverá conter:

I – natureza da sessão (ordinária ou extraordinária);
II – pauta dos assuntos a serem tratados; e
III – dia e hora do início da sessão.

§ 2º Os servidores integrantes do Conselho executarão suas atribuições a título de encargo.

Art. 12. A Administração da EAP tem as seguintes atribuições:

I – administrar os cursos de formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário;
II – elaborar, segundo as orientações da Matriz Curricular Nacional para Educação em Serviços Penais, as propostas de cursos específicos à gestão e prestação dos serviços públicos penitenciários, recomendando-os à SERIS para a liberação dos recursos necessários à viabilização dos mesmos;
III – estabelecer inter-relacionamento entre a Escola e outras entidades similares, públicas e privadas, propondo acordos e convênios de cooperação, de sorte a ampliar e consolidar as atividades institucionais;
IV – fomentar a realização de estudos relacionados com a política e prática penitenciária que envolvam todos os servidores da carreira;
V – promover a realização de estudos e pesquisas com vista à identificação de problemas e medidas que orientem as ações da Escola;
VI – diligenciar para que os servidores assimilem a importância de suas atribuições, o respeito à disciplina e ao real sentido da execução penal, pela custódia e ressocialização; e
VII – desenvolver atividades de reflexão crítica e avaliação permanente visando à construção de novas práticas e propostas institucionais sobre o Sistema Penitenciário.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A EAP poderá oferecer vagas em seus programas e atividades às instituições ligadas ao sistema penitenciário de outras Unidades da Federação, bem como a outras instituições

que integram a SERIS ou outras secretarias estaduais conforme disponibilidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.476, DE 26 DE JULHO DE 2021.

EXTINGUE 5 (CINCO) CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE 1ª ENTRÂNCIA E CRIA 1 (UM) CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância.

Parágrafo único. Os cargos de Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância que estiverem providos, na data da entrada em vigor desta Lei, somente serão extintos quando se tornarem vagos.

Art. 2º Fica criado um cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, na Comarca de Rio Largo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.477, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O DIA DR. ALBERTO SABIN DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA DR. ALBERT SABIN DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO, a ser celebrado anualmente em todo o território alagoano no dia 26 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.478, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA LIBERDADE PARA MENSTRUAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito estadual, a política pública “Liberdade para Menstruar”, que possui a finalidade de conscientizar sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, regendo-se pelos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – a aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II – a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e

III – o direito à universalização do acesso a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política Liberdade para Menstruar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do Ensino Fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema de que trata esta Lei, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI – possibilidade de disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação, fabricação ou outras formas, inclusive mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do Ensino Fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;

c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;

d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua; e

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza.

VII – concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser considerados componentes obrigatórios das cestas básicas no Estado de Alagoas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a universalização do acesso a absorventes higiênicos, inclusive com a possibilidade de ser estabelecida:

I – distribuição gratuita, conforme inciso VI do art. 3º, desta Lei; e
II – renúncia fiscal, através de isenção ou redução da alíquota ou base de cálculo de impostos estaduais incidentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei poderão correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.479, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O DIA DO PROCURADOR MUNICIPAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Procurador Municipal, a ser celebrado em todo o território alagoano, anualmente, em 23 de maio.

Art. 2º Na Semana que anteceder o Dia do Procurador Municipal, os municípios poderão realizar ações educativas visando divulgar a importância da profissão, área de atuação, valorização profissional, entre outros.

Art. 3º Na semana do dia 23 de maio de cada ano, a Assembleia Legislativa Estadual realizará Audiência Pública, com a finalidade de debater a importância, avanços e dificuldades da profissão, e poderá ser presidida por qualquer Deputado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA EM DATA DE 26 DE JULHO DE 2021, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC. E:1101-1617/21, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 398/2020. Sanciono e promulgo, com o veto ao inciso I do art. 2º e o caput do art. 8º, o Projeto de Lei nº 398/2020, de iniciativa do Deputado Estadual Davi Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1607/21, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 432/2020. Sanciono e promulgo, com o veto aos §§ 1º e 2º do art. 2º, o Projeto de Lei nº 432/2020, de iniciativa do Poder Executivo, alterado por emenda parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1611/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 527/2021, de iniciativa do Ministério Público Estadual de Alagoas – MPE/AL, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1616/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 546/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Tenório e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1609/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 354/2016, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1610/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 528/2021, de iniciativa do Ministério Público Estadual de Alagoas – MPE/AL, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1615/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 526/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Ricardo Nezinho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1612/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 476/2021, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1613/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 496/2021, de iniciativa da Deputada Estadual Jó Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

Receitas das Alagoas

Descubra a diversidade que compõe a atual boa mesa alagoana, reconhecida pela sua qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas dos mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Cocinha de boteco, de chafé, de rua e de tradição

Nude Lines

IMPrensa OFICIAL

Adquira em www.imprensaoficial.com.br

EM CATALOGO

SUCESSOS EDITORIAIS DE VOLTA À ESTANTE

RECEITAS DAS IRMÃS ROCHA

Uma caixa especial que reúne em dois volumes as famosas receitas das irmãs Rocha



POESIA COMPLETA JORGE COOPER

A 3ª edição da obra definitiva de um dos mestres da poesia, nascido em Alagoas



NINHO DE COBRAS LÊDO IVO

Originalmente publicado em 1973, Ninho de Cobras é uma obra-prima da literatura brasileira



A Imprensa Oficial Graciliano Ramos reimprimiu alguns dos títulos mais pedidos pelos nossos leitores. Você encontra estes e outros produtos nas livrarias da cidade e em nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO RAMOS



*"Sombras, cores, plantas, muros descascados.
Mais cores, mais sombras, vestidos repousam no varal.
É pelo enquadre fotográfico de Oiticica que estas
imagens de objetos ganham alma, se revestem de
sonhos. Aos olhos dos urbanistas planejadores, uma
cidade precária, antiestética. Para os que sabem
sonhar, está aí a alma de uma cidade a
fazer-se cotidianamente,
ordinária e única."*

FERNANDA RECHENBERG
Professora de Antropologia
Universidade Federal de Alagoas



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja



Secretaria do
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



*Não o homem
Mas a sua voz
Embora como os papagaios
fosse a voz do homem
- isenta de si e do homem que jaz
dentro dela
a cantar*



Secretaria de
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja